

## VOTO

Em exame de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa - em razão da impugnação total das despesas do Contrato de Repasse 0274612-78/2008 (peça 1, p. 67-87) e da omissão do dever de prestar contas referentes à terceira parcela liberada, celebrado com o Município de Itanagra/BA, tendo por objeto Obras de Infraestrutura Urbana, mais especificamente a pavimentação das ruas 1 e 3 do município, conforme Plano de Trabalho avençado (peça 1, p. 35-49), com vigência inicial de 12/12/2008 (data da sua assinatura/celebração) a 12/3/2010 (peça 1, p. 87 e 101).

2. Foram previstos R\$ 253.453,60 para a execução do objeto, dos quais R\$ 245.850,00 seriam repassados pelo contratante e R\$ 7.603,60 corresponderiam à contrapartida municipal. Do total previsto, foram creditados cerca de 40% mediante três parcelas (peça 1, p. 145-149 e 155), totalizando R\$ 98.413,76.

3. A comuna apresentou prestações de contas parciais relativamente às duas das três parcelas recebidas, abstendo-se, portanto, de comprovar a aplicação da terceira parcela (R\$ 49.243,76, creditada em 31/10/2011 - peça 1, p. 155).

4. Além disso, a execução do objeto contratado teria se iniciado em 13/11/2009, tendo sido executado 40% do total previsto para o contrato (correspondendo a R\$ 101.449,67). Todavia, em visita técnica realizada em 14/6/2013, não foi possível atestar a funcionalidade da obra, além do que o município não teria providenciado a conclusão das obras com recursos próprios, de sorte que o objeto, ainda que parcialmente executado, não pôde cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho (peça 1, p. 7-9).

5. Em relação à vigência, cumpre destacar que a data final inicialmente acordada (12/3/2010) foi objeto de sucessivas prorrogações. Na peça 1 destes autos é feita menção à data final de 5/3/2016, todavia em consulta ao sítio eletrônico da Caixa para acompanhamento de obras é possível identificar como vigência final a data de 5/3/2018.

6. Foram apontados como responsáveis, pela Caixa, os ocupantes do cargo de prefeito municipal à época da ocorrência dos fatos, Srs. Percídio Ribeiro dos Santos (gestão 1º/1/2009 a 31/12/2012) e Valdir Jesus de Souza (gestão iniciada em 1º/1/2013).

7. Do relatório do tomador de contas, observo a seguinte motivação para a responsabilização do Sr. Valdir na fase interna do presente feito (peça 1, p. 175):

“12.2 Extensiva ao Senhor Valdir Jesus de Souza, Gestor no período 2013/2016, pelo princípio da continuidade administrativa, como sucessor na Gestão Municipal, não deu prosseguimento ao contrato ou apresentou justificativas para a não conclusão do objeto pactuado, ou na impossibilidade de continuidade nas obras, não adotou as providências necessárias visando ao resguardo do Erário Público.”

8. Já no âmbito do TCU, o Auditor Federal responsável pela instrução inicial do feito propôs a citação solidária de ambos os prefeitos (peça 4), pelo valor total do dano. O Diretor, em pronunciamento divergente acolhido pelo titular da unidade instrutiva, sugeriu a citação do Sr. Percídio (peça 5) e a audiência do Sr. Valdir, nos seguintes termos:

“2. Com isso, considerando que o Sr. Percídio Ribeiro dos Santos foi o efetivo gestor dos recursos, este deve ser citado pela omissão no dever de prestar contas da terceira parcela, bem como pela falta de funcionalidade do objeto pactuado.

3. Já o Sr. Valdir Jesus de Souza, nos termos da Sumula 230, deveria apresentar as contas referentes aos recursos federais geridas por seu antecessor ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. Porém, o prefeito sucessor não procedeu dessa forma.”

9. Assim, o Sr. Percídio foi citado pelo valor integral transferido (peça 8) e o Sr. Valdir, ouvido em audiência pela não apresentação da prestação de contas da terceira parcela desbloqueada e pela não adoção das medidas a que se refere a Súmula TCU 230 (peça 16).

10. Ocorre que, após terem sido regularmente notificados (peças 2-3, 7-8, 11-14, 16 e 19), ambos permaneceram inertes. Em relação ao Sr. Percídio Ribeiro dos Santos, é possível constatar sua efetiva ciência (peça 11) inclusive por meio de expediente, constante à peça 9, onde o responsável solicita prorrogação de prazo para apresentação de sua defesa. Mesmo ante tal solicitação, o responsável não se manifestou nos autos.

11. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Perfilho-me à proposta de encaminhamento uníssona alvitada pela Secex/BA (peça 22), chancelada pelo MP/TCU (peça 25), pelo julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Percídio Ribeiro dos Santos, com a imputação em débito da integralidade dos valores repassados, além da aplicação da multa lastreada no art. 57 da Lei Orgânica.

13. Além da condenação do Sr. Percídio, a Secex/BA propõe, com a anuência do MP/TCU, a aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Valdir, tendo em vista que este não apresentou a prestação de contas da terceira parcela (R\$ 49.234,76, em 31/10/2011) do Contrato de Repasse 0274612-78/2008, considerando que o prefeito antecessor, que aplicou os recursos, não apresentou a prestação de contas e, nos termos da Súmula TCU 230, transcrita a seguir, caberia ao Sr. Valdir, na condição de sucessor, apresentar as contas referentes aos recursos federais geridos por seu antecessor ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.”

14. Como a gestão do Sr. Valdir iniciou-se em 1º/1/2013, é razoável inferir que ele não geriu tais recursos, motivo pelo qual não foi incluído no débito imputado. Todavia, este deixou de tomar as providências necessárias, mencionadas no item supra, muito embora tenha sido notificado pela Caixa, segundo consta do relatório do tomador (peça 1, p. 173 e 183). Assim, tendo sido promovida sua audiência, entendo que deve ser aplicada a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.

15. No que se refere ao encaminhamento adicional sugerido pelo MP/TCU, deixo de acompanhar a proposição de, desde já, autorizar-se o parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

16. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de novembro de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator